



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECRETO Nº 737 DE 05 DE JULHO DE 2022

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TARF

Art. 1º. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF rege-se pelas disposições constantes nos artigos 299 a 311 da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, e na forma deste Regimento.

Art. 2º. O TARF é um órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, que tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais é competente para:

I - julgar, em segunda instância administrativa, recursos voluntários sobre tributos municipais;

II - julgar pedidos de esclarecimentos de suas decisões, quando estas se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras; deixando de acolhê-los, quando forem intempestivos, manifestamente protelatórios ou visarem, indiretamente, à reforma de decisão;

III - sugerir, aos Órgãos da Administração Municipal, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal;

IV - solicitar diligência nos processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimentos de nulidades, indispensáveis à perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;

V - solicitar pessoal e material necessário ao atendimento dos serviços de expediente;

VI - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais membros do TARF sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis e regulamentos;

VII - representar ao Secretário Municipal de Fazenda para:

a) comunicar irregularidades ou faltas funcionais verificadas no processo, na instância inferior;

b) propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

c) sugerir providências de interesse públicos, em assuntos submetidos à sua deliberação.

§ 1º. O prazo para apresentação do pedido de esclarecimentos, tratado no inc. II, é de 05 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 2º. O pedido de esclarecimentos protocolizado no prazo previsto no parágrafo anterior, será distribuído ao Relator, e caso este não faça mais parte do órgão administrativo colegiado do TARF, o pedido será respondido pelo(a) Presidente ou a quem ele(a) designar.

Art. 4º. Compete ao Presidente do TARF:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do TARF de Contribuintes;

II - presidir as sessões do TARF, com direito a voto, comum e de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

III - deliberar com os Membros do TARF, votando em último lugar e usando, no caso de empate, o voto de qualidade;

IV - convocar as sessões, designando o local, dia e hora para a reunião, determinando à Secretaria que faça a comunicação, a cada membro, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas;

V - convocar os Membros do TARF para sessões extraordinárias;

VI - resolver as questões de ordem, suscitadas nas sessões, apurar as votações e

proclamar os seus resultados;

VII - manter a ordem e a harmonia dos debates, conduzindo-os da forma mais produtiva possível;

VIII - promover, mediante sorteio, a distribuição dos processos;

IX - assinar, com os Membros presentes à sessão e o Secretário, a ata da sessão anterior;

X - aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida a ordem cronológica de sua devolução, e determinar a sua publicação;

XI - comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda, as faltas, sem motivo justificado, de qualquer membro às sessões, quando atingirem 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas;

XII - considerar justificadas as faltas, dadas pelos Membros do TARF, às sessões em que não compareçam, uma vez apresentadas razões que, a seu critério, sejam consideradas satisfatórias, encaminhando, para apreciação do TARF, as justificativas que, no seu entender, mereçam melhor exame;

XIII - cuidar para que sejam observados os prazos legais estabelecidos neste Regimento;

XIV - convocar o suplente, nos casos previstos neste Regimento;

XV - designar, quando vencido o relator, um dos Membros do TARF cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado;

XVI - conhecer as suspeições invocadas, procedendo como de direito em relação às mesmas;

XVII - comunicar, ao Secretário de Fazenda, a ocorrência de fatos que ensejaram a destituição do membro do TARF, a fim de ser providenciada a nomeação de seu suplente;

XVIII - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou por deliberação do plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do TARF;

XIX - representar o TARF junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais;

XX - cumprir e fazer cumprir este Regimento e demais normas legais e regulamentares aplicáveis ao TARF.

Art. 5º. Ao Vice-Presidente, compete:

I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, ocasionais ou temporários;

II - substituir o Presidente, no caso de afastamento definitivo deste, até e enquanto se realize nova eleição;

III - substituir o Presidente, no momento do julgamento do processo que o mesmo seja o membro relator.

Art. 6º. Compete aos Membros do TARF:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

II - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados ou com solicitação das diligências que entender necessárias, nos prazos regulamentares;

III - manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando Relator e na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado;

IV - fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Membros do TARF, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

V - fundamentar seu voto em todos os processos que figure como Relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do Relator ou do Redator;

VI - pedir a palavra sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, sem limitação de tempo;

VII - pedir vista dos autos do processo, quando julgar necessário melhor análise para apreciação da matéria em debate;

VIII - lavrar os acórdãos nos processos em que tenha sido designado como Relator

e naqueles em que seu voto divergente for vencedor;

IX - assinar, juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar, bem como aqueles em que proferir voto contrário ao do Relator;

X - declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;

XI - propor ou submeter a análise e deliberação do TARF qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XII - desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do plenário;

XIII - solicitar ao Presidente a convocação de seu suplente quando, eventualmente tenha de afastar-se por uma ou mais sessões;

XIV - interpor recurso ao Prefeito, por meio do Presidente do TARF, sempre que entender que a decisão final não unânime, for contrária à lei ou à evidência da prova.

Art. 7º. Ao Secretário do TARF compete:

I - assessorar o Presidente na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do TARF, inclusive secretariando as suas sessões e redigindo as respectivas atas;

II - fazer protocolar e registrar, na ordem cronológica das remessas, os recursos recebidos;

III - organizar a pauta de julgamento para aprovação do Presidente e providenciar a sua publicação no órgão oficial do Município, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) de antecedência da correspondente sessão, com preferência absoluta dos seguintes critérios preferenciais:

a) data de entrada no protocolo;

b) data do julgamento em Primeira Instância e;

c) maior valor, se coincidirem os elementos dos itens anteriores.

IV - certificar atos e termos processuais e dar andamento aos processos, para

cumprimento das decisões do TARF;

V - informar ao Presidente sobre tempestividade ou intempestividade dos recursos e verificar se tratam-se de recursos de ofício ou de recursos voluntários contra decisão de 1ª Instância;

VI - dirigir, orientar e fiscalizar as atividades da Secretaria, a fim de atender a todos os serviços de expediente e, especialmente:

a) prestar informações quanto ao andamento dos recursos;

b) notificar os recorrentes, das decisões proferidas nos recursos;

c) manter fichários dos recursos;

d) registrar, em livros próprios, as decisões do TARF; e

e) manter em arquivo, atas, relatórios, votos, decisões e outros documentos.

VII - arquivar todos os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando a numeração, com igual procedimento para correspondência pertinente ao TARF;

VIII - comunicar aos Membros Relatores a data em que seus respectivos recursos entrarão em pauta;

IX - lavrar as atas das sessões de julgamento, assinando-as juntamente com o Presidente;

X - elaborar e subscrever a folha de "jeton" dos Membros, acompanhando a tramitação do correspondente processo, para informação aos mesmos do dia de seu pagamento;

XI - anotar a frequência dos Membros do TARF nas sessões de julgamento;

XII - acompanhar nomeações, exonerações e términos de mandato dos Membros, informando ao Presidente;

XIII - cumprir todas as demais determinações do TARF e deste Regimento, na parte referente à sua competência.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES E JULGAMENTO

Art. 8º. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais se reunirá em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comum acordo com os demais Membros, divulgado previamente no site da Prefeitura de Londrina junto com a pauta do dia.

§ 1º. As reuniões durarão o tempo necessário à apreciação dos assuntos incluídos na ordem do dia e constantes da pauta organizada pelo Secretário.

§ 2º. Somente poderá haver deliberação quando presente a maioria absoluta de seus Membros.

§ 3º. As sessões de julgamento do TARF serão públicas.

§ 4º. *As sessões do TARF serão realizadas de forma virtual, e excepcionalmente poderão ser convocadas sessões presenciais no edifício sede do Município de Londrina.*

§ 5º. *Na hipótese do parágrafo anterior, havendo pedido de sustentação oral, o recorrente ou representante legal poderá realizá-lo de forma virtual ou presencial e ainda será facultada a apresentação de memoriais ou áudio por meio eletrônico.*

Art. 9º. A ordem dos trabalhos nas sessões, será a seguinte:

I - abertura da sessão, pelo Presidente;

II - verificação do número de Membros do TARF presentes;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - leitura do expediente;

V - aprovação de acórdãos;

VI - conferência da redação dos julgados em que, vencido o relator, outro tenha sido designado, na sessão anterior para redigir a decisão;

VII - julgamento dos processos constantes da pauta;

VIII - apreciação de outros assuntos de competência do TARF.

Parágrafo único. Na ordem do dia, poderá ser tratado, discutido e votado qualquer assunto relevante e urgente, mediante solicitação de qualquer membro do TARF.

Art. 10. Os processos serão distribuídos aos Membros do TARF mediante sorteio, garantida a igualdade quantitativa na distribuição.

Art. 11. O relator poderá solicitar qualquer diligência para complementar a análise do caso ou o parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Parágrafo único. Quando for realizada qualquer diligência, a pedido do relator, terá este novo prazo de 1 a 2 sessões, para finalizar a análise do caso.

Art. 12. Qualquer membro que, durante a discussão do recurso ou após o relator ter proferido seu voto, não se sentir suficientemente esclarecido, poderá pedir vistas do processo, pelo prazo de uma sessão de julgamento.

Art. 13. Enquanto o processo estiver em diligência ou em análise com o relator, poderá o recorrente solicitar ao Presidente a juntada de novos documentos, a bem de seu interesse, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 14. Os Membros do TARF declarar-se-ão impedidos de julgar os recursos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como empregados, sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer Colegiados.

§ 1º. Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneos ou afim, até o 3º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º. Igual impedimento existe em relação ao Membro do TARF que tenha decidido o processo na primeira instância.

§ 3º. Poderá o Membro do TARF, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido, sendo desnecessário expor precisamente o motivo do impedimento.

§ 4º. No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o Recurso ao Presidente, para nova distribuição e convocação de suplente.

Art. 15. O julgamento do processo obedecerá a seguinte ordem:

I - o Presidente dará a palavra ao Relator, que fará a apresentação do relatório do

assunto em discussão;

II - após o relatório, o Presidente franqueará a palavra ao contribuinte ou seu representante pelo prazo de 15 (quinze) minutos para a sustentação oral, se requerida na peça recursal;

III - após esta etapa, o Presidente abrirá a discussão, podendo os Membros do TARF pedirem esclarecimentos ao relator sobre o assunto;

IV - encerrada a discussão, o relator poderá solicitar suspensão para elaboração do voto;

V - concluído o voto, o relator proferirá o seu voto em primeiro lugar, seguindo-se os demais Membros do TARF.

CAPÍTULO IV DAS DECISÕES

Art. 16. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Membros do TARF presentes, cabendo ao Presidente o voto comum e de qualidade.

Parágrafo único. Nenhum Membro do TARF poderá se abster de votar, salvo nas hipóteses de impedimentos ou suspeição.

Art. 17. A decisão do TARF terá a denominação de Acórdão, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo Relator.

Art. 18. As decisões do TARF constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente.

§ 3º. O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º. As decisões do TARF serão objeto de homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 19. O Relator vencido, opcionalmente, poderá assinar o acórdão, inclusive podendo manifestar os motivos da discordância.

Art. 20. Vencido o Relator, designará o Presidente, um dos Membros do TARF, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão, o qual será apresentado à Mesa, na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

Art. 21. Nos processos que couberem ao Presidente relatar, a presidência da sessão será transferida ao Vice-Presidente.

Art. 22. Cada processo conterà, obrigatoriamente:

I - elementos de identificação do órgão julgador, do recurso e do número do processo;

II - relatório escrito;

III - voto fundamentado do Relator;

IV - os votos escritos, se houver, de outros Membros do TARF;

V - ementa;

VI - acórdão proferido;

VII - data e assinatura do Presidente e do Relator.

Art. 23. Quando o processo for encaminhado a qualquer unidade de Administração Municipal, para o cumprimento de diligência ou elaboração de parecer, o responsável pela Unidade terá o prazo de até 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos, informações e devolução.

Art. 24. Uma vez iniciado, o julgamento não será interrompido, exceto nos casos de pedido de vista ou de diligência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sempre que necessário, principalmente quando houver um número elevado de recursos pendentes de julgamento, poderá o Presidente convocar os suplentes a participarem dos sorteios de processos como relator.

§ 1º. A convocação de suplentes deverá se dar por prazo determinado e previamente informado ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. Quando houver convocação de suplentes, poderá o Presidente não participar dos sorteios de processos, face ao grande volume de trabalho que são gerados durante e após os julgamentos.

§ 3º. A participação e votação do julgamento, preferencialmente, será pelo titular, exceto quando o respectivo suplente for o relator.

§ 4º. Quando o suplente do Presidente for relator, a presidência da sessão será transferida ao Vice-Presidente.

Art. 26. O jeton mensal devido aos Membros do TARF, conforme Art. 304 da Lei 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina, será proporcional à participação presencial durante o respectivo mês.

§ 1º. O valor do jeton será dividido pelo número total de sessões de julgamento realizadas no mês e multiplicado pela quantidade de vezes que o membro titular tenha participado durante aquele mesmo mês.

§ 2º. Quando houver convocação de suplentes, o valor do jeton do suplente será de 50% (cinquenta por cento) do valor pago ao titular, calculado conforme regra do parágrafo anterior.

§ 3º. A participação e votação do julgamento, dar-se-á pelo Membro titular, exceto quando o respectivo suplente for o relator.

§ 4º. Em nenhuma hipótese, o valor individual poderá ultrapassar o montante do jeton estabelecido no Código Tributário do Município de Londrina.

Art. 27. Considerando que o TARF se trata de órgão de julgamento em segunda instância administrativa, os processos que não tiveram julgamento de mérito retornarão para julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Não serão julgados, na esfera administrativa, os recursos cujos objetos tenham sido judicializados.

Art. 28. Os casos omissos serão analisados e definidos pelo TARF e consignados em ata.

Art. 29. Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 06/07/2022, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alberto Trannin, Secretário(a) Municipal de Governo- em substituição**, em 06/07/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 07/07/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8098698** e o código CRC **9D57F3C7**.

Referência: Processo nº 19.006.095240/2022-76

SEI nº 8098698